Processo TC nº 14.150/17

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 16.576/2017 – seguida do Contrato nº 16633/2017/SMS/FMS/PMCG, decorrente da Chamada Pública nº 16.003/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Saúde, com vistas à aquisição de serviços ambulatoriais em geral, pelo período de 12 (doze) meses.

O valor foi da ordem de R$ 6.083.343,09, tendo sido contratada a empresa OFTALMOCLÍNICA SAULO FREIRA LTDA.

Não obstante o exame da documentação pertinente por parte da Auditoria – relatório de fls. 58/61 dos autos – foi constatado que os recursos que custearam o procedimento foram de origem federal, razão pela qual a matéria deva ser analisada pela SECEX-PB.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPjTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) Determinem o envio de cópia da presente decisão à SECEX-PB para as providências a seu cargo;

b) Determinem o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC nº 14.150/17

Objeto: Inexigibilidade de Licitação
Órgão: Fundo Municipal da Saúde de Campina Grande-PB
Interessada: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-gestora)

Inexigibilidade de Licitação nº 16576/2017. Chamada Pública nº 16.003/2015. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – nº 087/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.150/17, que trata da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 16.576/2017 – seguida do Contrato nº 16633/2017/SMS/FMS/PMCG, decorrente da Chamada Pública nº 16.003/2015, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, através da Secretaria Municipal de Saúde, com vistas à aquisição de serviços ambulatoriais em geral, pelo período de 12 (doze) meses, e,

Considerando que os recursos que custearam o procedimento são de origem federal,

Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

I) Determinar o envio de cópia da presente decisão à SECEX-PB para as providências a seu cargo;

II) Determinar o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
Registre-se, publique-se, cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 02 de dezembro de 2021.

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 09:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 13:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 14:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO